

LIMITES E EXTENSÃO DO PODER DE POLÍCIA NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO

EDUARDO CÉSAR DE MIRANDA

Tenente-Coronel da PMMG, Pós-graduado em Direito Administrativo e em Direito Processual Civil pela Faculdade Santo Agostinho, Graduado em Direito pela Unimontes.

Resumo: *O artigo aborda questões acerca do dever fiscalizatório da Administração Pública, inerente aos limites do poder de polícia na proteção do meio ambiente, e dos contornos do exercício da polícia administrativa ambiental, com relevância às controvérsias sobre a idéia do domínio do ciclo completo de polícia, em matéria de meio ambiente, pela Polícia Militar. A importância e atualidade do tema derivam, sobretudo, em função de três aspectos: o primeiro, por ser a Administração Pública, responsável pelo exercício da polícia administrativa ambiental, na atual política promovida pelo Estado; o segundo, a necessidade de preservar e promover o meio ambiente; e, o terceiro, que traz consigo uma dificuldade intrínseca, é o fato de que o conteúdo e o exercício do poder de polícia pelos órgãos administrativos ainda não receberam a devida atenção da doutrina consubstanciada no Direito Constitucional Administrativo.*

Palavras-chave: *Meio ambiente. Poder de polícia. Polícia administrativa. Polícia judiciária.*

1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental tornou-se uma preocupação mundial, de maneira mais acentuada, nas últimas décadas do século XX, havendo um reconhecimento cada vez mais amplo dos problemas que surgem especialmente derivados de atritos entre as propostas de resolução destes e as esferas político-jurídica e econômica. De destruição da camada de ozônio, alterações

Limites e extensão do poder de polícia na proteção do meio ambiente à luz do direito constitucional administrativo

climáticas e desertificação, até acidentes nucleares e armazenamento e transporte de resíduos perigosos, passando pela necessidade de conservação e de suprimento de recursos naturais e pela perda de biodiversidade, o cenário internacional vem trazendo uma série de desafios aos Estados, exigindo-lhes responsabilidade, ação e, por vezes, afetando sua soberania.

O Art. 6º da Lei nº 6.938, de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe que o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) constitui-se de órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, inclusive Fundações. O próprio art. 6º, inciso IV da citada lei se encarrega de conceituar os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

Nesse contexto, a atuação da Polícia Militar, tal como descrito no § 5º, do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), e no inciso I do art. 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, se dá mediante o pleno exercício do poder de polícia administrativa, agregado ao Ministério Público, que detém a atribuição de propor ações judiciais de natureza civil objetivando reparar danos ao meio ambiente.

Mas, o poder de polícia sofre as limitações constitucionais, decorrentes da consagração dos direitos e garantias individuais, ou seja, o exercício do poder de polícia, como toda a ação da Administração, está submetido ao princípio da legalidade e ao controle jurisdicional.

Partindo desse pressuposto, a atuação da Polícia Militar de Meio Ambiente deve ter como paradigma a vigente redação do art. 144, § 4º do regramento constitucional¹, somada à realidade

¹ O art. 144, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a competência ampla de polícia judiciária à Polícia Civil.

do Direito Processual Ambiental que permeia a coleta de dados e a produção de prova pericial em ações e medidas vinculadas direta ou indiretamente à implementação do direito tutelar do meio ambiente.

Sob essa perspectiva, o artigo analisa os aspectos referentes aos limites e extensão do poder de polícia ambiental conferido à Polícia Militar, no exercício de seu poder de fiscalização. Em face da complexidade e multidisciplinaridade² do tema, se faz necessário enfocá-lo sob o alicerce do Direito Constitucional Administrativo, que explicita a importância do meio ambiente e o dever do poder público e da coletividade de protegê-lo.

2 BREVES NOÇÕES ACERCA DO PODER DE POLÍCIA

Mello sustenta que a expressão poder de polícia pode ser empregada, em sentido lato, como sendo a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos, e, em sentido estrito, para igualá-la à idéia de polícia administrativa. (MELLO, 1996, p. 485-486).

Na visão de Meirelles, poder de polícia é “a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.” (MEIRELLES, 1997, p. 115).

Para Filho, “o poder de polícia administrativa é a competência administrativa de disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo princípios da legalidade e da proporcionalidade”. (FILHO, 2006, p.393).

² Piaget citado por Maria de Fátima Girardelli explica que: “na multidisciplinaridade, recorremos a informações de várias matérias para estudar um determinado elemento, sem a preocupação de interligar as disciplinas entre si. Na interdisciplinaridade, estabelecemos uma interação entre duas ou mais disciplinas [...]”. Disponível em: <<http://www.fte.com.br/artigos/professor/como-implementar-a-interdisciplinaridade-num-curso-de-direito-1>>. Acesso em: 16dez.2008.

Limites e extensão do poder de polícia na proteção do meio ambiente à luz do direito constitucional administrativo

Cavalcanti entende que “o poder de polícia abrange todas as restrições impostas pelo poder público aos indivíduos, em benefício do interesse coletivo, saúde, ordem pública, segurança, e dos interesses econômicos e sociais.” (CAVALCANTI, 1971, p. 94).

Nas palavras de Cretella Júnior, poder de polícia e poder da polícia são dois conceitos distintos:

A expressão poder *de* polícia não se confunde com poder *da* polícia, porque se a polícia tem a possibilidade de agir, em concreto, pondo em atividade todo o aparelhamento de que dispõe isso se deve a potestas³ que lhe confere o poder de polícia. O poder de polícia é que fundamenta o poder da polícia. Deixa claro que o poder de polícia é a causa, o fundamento, sendo que a polícia é a consequência. Por fim, conceitua o poder de polícia como a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público. (CRETELLA JÚNIOR, 1999, p. 547-549).

Como se verifica da análise dos conceitos citados, a razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está baseado na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades.

Nessa ordem de considerações, o campo de incidência do poder de polícia amplia-se à medida da necessidade de proteger e valer pelos interesses da coletividade. Sua extensão, à vista das coisas e atividades contrárias e ameaçadoras ao bem comum é ilimitada. Tudo que possa afetar os interesses da coletividade importa ao Estado, que abarca desde a proteção aos bons costumes, a preservação da saúde pública, o meio ambiente até a segurança nacional.

³ O poder, em sentido técnico (“*potestas*”), seria o meio através do qual um determinado sujeito cumpre uma função que lhe compete em decorrência de um certo ofício, público (o do Magistrado ou do Ministério Público, p. ex.) ou privado (o do tutor, p. ex.). Normalmente, a noção de poder se completa com a de dever. (PUGLIATT *apud* BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos e. **Função Ambiental**, 1993, p. 21). Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8754>>. Acesso em: 7dez.2008.

Segundo o artigo 225 da CRFB,⁴ o meio ambiente é um direito fundamental do ser humano, devendo ser ecologicamente equilibrado. A preocupação ambiental está presente e dispersa na Constituição. São exemplos os artigos 1º (dispõe sobre os princípios fundamentais), 231 § 1º (dispõe sobre as terras habitadas pelos índios); e 170 (dispõe sobre a ordem econômica e financeira). Não há um conceito técnico, trata-se de um conceito coloquial, definido pelos dicionários, tratando-se de um bem de uso comum do povo (mares, rios, estradas, praças, pelo Código Civil), mas não é só isso, o conceito de meio ambiente abriga também bens materiais e imateriais e propriedades particulares. Há uma superposição de direitos sobre os bens ambientais.⁵

Mas como bem difuso e de uso coletivo, o meio ambiente não pode gerir-se por si mesmo, pois carece de proteção. A salvaguarda vem do Poder Público, seu tutor, já que se trata de patrimônio público e não integra o patrimônio disponível do Estado.

Nesse sentido, a proteção administrativa do ambiente, partindo de um *sistema jurídico* e de um corpo de instrumentos legais, dirigirá a ação do Poder Público a um *sistema de gestão*⁶

⁴ Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁵ Citando Piva (2000, p. 114), “bem ambiental é um valor difuso, imaterial ou material, que serve de objeto mediato a relações jurídicas de natureza ambiental. Trata-se de um bem protegido por um direito que visa assegurar um interesse transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Se é um bem de uso comum, não há titularidade plena, pois o uso não é individual, mas de todos”.

⁶ A palavra *gestão* é enfatizada como forma racional e ampla de praticar a tutela administrativa do ambiente através de sistemas que integrem a Administração Pública e a sociedade organizada, conferindo ao processo a nota participativa e democrática que é preconizada pelos textos legais maiores. A *gestão ambiental* se ocuparia da implementação de medidas concretas em casos particulares, valendo-se dos métodos e meios propiciados pelo planejamento, seja no setor público, seja na iniciativa privada.

ambiental, de acordo com o prenunciado no art. 225 da CRFB, complementado pelas Constituições Estaduais e pelas leis orgânicas municipais. (MILARÉ, 2005, p. 749).

3 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Fixado o entendimento da expressão poder de polícia, é de suma importância enfatizar as colocações de Pazzaglini Filho acerca do princípio da obrigatoriedade da intervenção do poder público, imprescindível à concretização da sustentabilidade, devendo ser exercido com a finalidade de garantir que o desenvolvimento econômico esteja atrelado à preservação ambiental, sem jamais perder de vista o princípio da eficiência:

Por esse princípio, por exemplo, não basta o Administrador Municipal alertar a população de que vai chover e não mandar limpar todos os bueiros das áreas pluviais críticas. Se a chuva vem e causa inundação porque os bueiros estavam entupidos de sujeiras, impedindo o escoamento das águas, não houve eficiência na atuação do agente público, e a população tem o direito de responsabilizar o Município pelos prejuízos por ela sofridos decorrentes da inundação. Da mesma forma, o Estado é responsável pelos danos a estabelecimentos comerciais, depredados em tumultos públicos, em face da omissão ou ineficiência da polícia militar em impedi-los ou reprimi-los.

A inserção na Constituição Federal da eficiência como princípio constitucional da Administração Pública, fundamental e expresso, não deixa margem a qualquer dúvida: de um lado, que é legítima, e mesmo necessária, a investigação ampla da eficiência de quaisquer ações administrativas pelo Poder Judiciário; e de outro, de que a atuação denominada discricionária do administrador é sempre relativa e especialmente limitada por esse princípio. (PAZZAGLINI FILHO, 2000, p. 33).

Com base no princípio constitucional da eficiência, não pode o Poder Público permanecer inerte e omissivo na defesa e preservação do meio ambiente. Em caso de degradação ambiental, verificada a sua omissão, forçoso concluir que, ineficiente, ele também concorreu para a lesão havida.

Destaca-se aqui a idéia do princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal. A atividade policial exercida em defesa do ambiente é um dos aspectos desse poder-dever, que se materializa de diversas formas, entre as quais o poder de polícia administrativa ambiental. Essas manifestações não se confundem e possuem cada uma delas características e finalidades que lhe são próprias, inclusive quanto aos agentes dotados de competência para exteriorizá-las.

Todavia, o fundamento para o seu exercício é o poder de polícia aplicado à preservação do meio ambiente, inerente à Administração Pública e, portanto, sujeito aos princípios que a regem, preceituados no art. 37 da CRFB. Ressalta-se que este poder emanado do próprio texto constitucional define as competências legislativas e executivas dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), repartindo entre eles a responsabilidade pelo equilíbrio do meio ambiente e qualidade da vida.

Feitas essas considerações, desde já convém mencionar as diferenças entre a polícia administrativa e a polícia judiciária.

Di Pietro se utiliza da seguinte opinião de Álvaro Lazzarini para distinguir a polícia administrativa da polícia judiciária:

[...] a linha de diferenciação está na ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (reventivamente ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age.

Outra diferença: a polícia judiciária é privativa de

Limites e extensão do poder de polícia na proteção do meio ambiente à luz do direito constitucional administrativo

corporações especializadas (Polícia Civil e Militar), enquanto a polícia administrativa se reparte entre órgãos da Administração, incluindo, além da própria Polícia Militar, os vários órgãos de fiscalização aos quais a lei atribua esse mister, como os que atuam nas áreas da saúde, educação, trabalho, previdência e assistência social. (DI PIETRO, 2004, p. 113).

Cretella Júnior, não se mantendo muito distante desse último raciocínio, prega a existência de uma polícia mista ou eclética “que acumula ou exerce, sucessiva e simultaneamente, as duas funções, a *preventiva* e a *repressiva*, como é o caso da polícia brasileira, em que o mesmo órgão previne e reprime.” (CRETELLA JÚNIOR, 1999, p. 47).

Gasparini aponta outras diferenças entre as atividades:

[...] o exercício da polícia administrativa está disseminado pelos órgãos e agentes da Administração Pública, ao passo que o da polícia judiciária é privativo de certo e determinado órgão (Secretaria de Segurança). O objeto da polícia administrativa é a propriedade e a liberdade, enquanto o da polícia judiciária é a pessoa, na medida em que lhe cabe apurar as infrações penais. (GASPARINI, 2003, p.123).

Mello, admitindo a existência da divisão da polícia administrativa, em *geral e especial*, nos regimes administrativos inspirados no modelo francês, critica a reprodução desta tradicional divisão no direito brasileiro, pois, segundo argumenta, no Brasil só existem regulamentos executivos, isto é, para a fiel execução das leis, escapando, assim, à alçada regulamentar inovar na ordem jurídica. Para o nosso ordenamento jurídico, não interessaria indagar se se trata de segurança, ordem ou salubridade públicas, ou qualquer outro setor, uma vez que se encontram niveladas todas as intervenções da Administração. (MELLO, 1996, p. 495-496).

Entretanto, Meireles, ao tratar do conceito de polícia administrativa, entende que, modernamente, tem-se feito a distinção

da *polícia administrativa geral* da *polícia administrativa especial*, sendo que a primeira cuida genericamente da segurança, da salubridade e da moralidade públicas, e a *polícia especial* cuida de setores específicos da atividade humana que afetem bens de interesse coletivo, tais como a construção, a indústria de alimentos, o comércio de medicamentos, o uso das águas, a exploração de florestas e das minas, para os quais há restrições próprias e regime jurídico peculiar. (MEIRELES, 1997, p. 115).

No entendimento de Rivero, de fato, quando se trata de polícia administrativa do ambiente determina-se, logo e por definição, que ela é uma polícia administrativa especial. Assim, na divisão clássica da polícia administrativa, a *polícia do ambiente* é, por natureza, uma polícia especial. (RIVERO, 1981, p. 481-482)

Como já foi mencionado, o poder de polícia em sentido estrito é um modo de atuação da atividade administrativa do Estado. Daí por qual razão a polícia administrativa e a polícia judiciária são exteriorizações de atividade tipicamente administrativa, apesar de a última ser qualificada de judiciária.

Lazzarini, entretanto, adverte para a distinção entre polícia administrativa e judiciária, pois, “em verdade, não se tem atentado para essa diferenciação, confundindo-se a polícia judiciária com o órgão administrativo que exerce o poder de polícia, o que se apresenta incorreto.” (LAZZARINI, 1999, p. 264-265).

Como se pode notar, a polícia administrativa atua de maneira preventiva, estabelecendo as denominadas limitações administrativas, pois desenvolve a sua atividade procurando evitar a ocorrência do ilícito, sendo, por isso, denominada preventiva. Por sua vez, a polícia judiciária é repressiva, porque atua após a eclosão do ilícito penal, funcionando como auxiliar do Poder Judiciário. A polícia judiciária não integra o Poder Judiciário, nem como órgão administrativo. Mas o mesmo órgão policial pode ser eclético, porque

Limites e extensão do poder de polícia na proteção do meio ambiente à luz do direito constitucional administrativo

age preventiva e repressivamente. A linha de diferenciação entre a polícia administrativa (geral ou especial) e a polícia judiciária estará sempre na ocorrência ou não do ilícito penal (ou penal ambiental).

Desse modo, o órgão policial que está exercendo atividade de polícia preventiva – polícia administrativa – diante do ilícito penal que não conseguiu evitar passa, automática e imediatamente, ao exercício da atividade de polícia repressiva – polícia judiciária. Seria inadmissível que ele assim não pudesse proceder. Agindo dessa maneira, o órgão estará restaurando a ordem pública naquele momento e local, e mais, fazendo atuar as normas do Direito Processual Penal, terá em vista o sucesso da persecução criminal, pois não podem ser perdidos os elementos indispensáveis à realização da Justiça Criminal. Esta assertiva é igualmente válida se a atividade de polícia repressiva – polícia judiciária – vier a ser deflagrada pela polícia civil, quando diante do ilícito penal.

Nessa quadra de anotações, “quanto à repressão citada, é de que ela está limitada àquela imediata – segunda fase do ciclo de polícia – pois a ampla [ou mediata] – terceira fase – cabe inegavelmente às polícias civis”. (LAZZARINI, 1999, p. 100).

Distante de tecer uma análise pormenorizada sobre a competência ampla da polícia civil (ou mediata), fato é que com o advento da Emenda à Constituição nº. 39, de 02 de junho de 1999, que alterou a redação do art. 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o poder de polícia administrativa do Corpo de Bombeiros Militar se completa ao ter incorporado na fase de investigação a perícia de incêndios, procedimento técnico dentro do ciclo de polícia judiciária (ou persecução criminal), destinado a produzir elementos que tipifiquem o crime de incêndio capitulado no art. 250 do Código Penal.

Não se nega com isso que se apresenta a ruptura de um paradigma jurídico, que resultará numa série de incursões conceituais

para explicar a confusão teórica que esse assunto tem provocado nas diversas exposições doutrinárias especializadas.

Nessa perspectiva, dentre os princípios consagrados na Lei Fundamental, há de se fazer a escolha racional de quais valores irão guiar as ações, considerando o entendimento da maioria, sem, contudo, prejudicar a minoria. A opção deve ser feita de forma clara e consciente, legitimada mediante o debate aberto a todos os membros da sociedade, ou conforme os dizeres de Habermas, *“a prática comunicativa cotidiana possibilita um entendimento muito sustentado por pretensões de validade.”* (HABERMAS, 1989, p. 45).

Silva Filho (2001, p.3), assim debate a unificação com enfoque ao ciclo completo de polícia:

Não é verdadeira a idéia de que prevenção do crime – largamente atribuída às Polícias Militares – e a investigação das Polícias Cíveis sejam atividades tão diferenciadas e distanciadas que demandem organizações completamente diferentes em estrutura, treinamento, valores, áreas de operação, disciplina, normas administrativas e operacionais. O Brasil é caso raro no mundo nesse tipo de arranjo que decorreu não de racionalidade, mas de meras contingências históricas e tristes conveniências de governos ditatoriais que permearam boa parte do século passado. Nas polícias modernas as funções de policiamento uniformizado e investigação devem boa parte de seus êxitos à interpenetração dessas funções, desde a fase de diagnóstico, planejamento e até a execução das ações.⁷

Existe uma zona de interseção, elaborado por Álvaro Lazzarini, apontada no esquema apresentado, a seguir, que é um dos motivos dos conflitos entre as instituições policiais.

⁷ SILVA FILHO, José Vicente da. **Fundamentos para a reforma da polícia.** Disponível em <<http://www.josevicente.com.br/pesquisas/>>. Acesso em: 3dez.2008.

Limites e extensão do poder de polícia na proteção do meio ambiente à luz do direito constitucional administrativo

Figura 1

Ciclo de Polícia

Preservação da Ordem Pública						
Assegurando	Restaurando			Ciclo da Preservação Criminal		
		Ciclo de Polícia				
Fases						
Normalidade	Anormalidade/ Quebra da Ordem	Fase Investigatória		Fase Processual	Fase da Pena	
Boa Ordem Pública	Eclósão	Formalização		MP/Despesa Juiz	Sistema Prisional	
Segurança Tranquilidade Salubridade	Duração/ Flagrância	Inquisitoria/Valor Informativo		Valor Jurídico Contraditório Ampla Defesa	Punição Recuperação	
	Acidente Natural	Auto de Flagrante	Inquérito Policial/Comum/Militar			Pena
	Perturbação/bons Costoumes	Diligências Exames Oitivas				
Infração Administrativa	Relatório Final					
ILICITO PENAL						
Polícia Administrativa		Polícia Judiciária				
(Direito Administrativo)		(Direito Processual Penal)				
Polícia Ostensiva (Polícia de Ordem Pública)						
Dissuasão Presença	Contenção	Investigação				
Prevenção	Repressão Imediata	Repressão Mediata	Repressão			
		Poder Judiciário/Ministério Público				
		Zona de Intersecção de Competências das Polícias Estaduais				

Figura 1 - Ciclo da persecução criminal

Fonte: LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de direito administrativo, ordem pública e segurança pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 97.

Em verdade, na prática, a importância do correto exercício do poder de polícia reflete-se tanto na prevenção de atividades lesivas ao meio ambiente como em sua repressão, quando as autoridades noticiam a ocorrência de uma infração às normas e aos princípios de Direito Ambiental, ensejando o desencadeamento dos procedimentos para a tutela civil, administrativa e penal dos recursos ambientais agredidos ou colocados em situação de risco.

Há circunstâncias, porém, em que o poder de polícia administrativa ambiental pode e deve ser reforçado – tudo em função do patrimônio ambiental (que é público) e do desenvolvimento sustentável (que é do interesse da sociedade) – por outras modalidades de polícia. Aqui se enquadram as Polícias Militares Ambientais, que agem por delegação expressa do Poder Executivo competente e segundo os objetivos e métodos de polícia administrativa.

Nunca é demais lembrar, neste contexto, que a polícia *judiciária* dispõe de dois instrumentos para o desenvolvimento das investigações de crimes contra o ambiente: inquérito policial e termo circunstanciado (TC). O inquérito policial trata do procedimento preparatório da ação penal, através do qual são colhidas provas em que se assentará a denúncia. E o TC é lavrado para apurar a infração de menor potencial ofensivo, perante Juizados Especiais Criminais, e está previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95, que dispõe: “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”. Já a polícia *administrativa* atua através da lavratura de autos de infração ambiental, os quais ensejam a instauração de um processo administrativo, em que se garante ao autuado o exercício do direito à ampla defesa, com todas as garantias que lhe são inerentes.

Tecidas algumas considerações doutrinárias a respeito da distinção entre polícia judiciária e administrativa, cumpre notar que a CRFB dispôs sobre segurança pública em seu art. 144,

Limites e extensão do poder de polícia na proteção do meio ambiente à luz do direito constitucional administrativo

considerando-a como dever do Estado e responsabilidade de todos, a ser exercida para a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das Polícias: Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Cíveis, Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Tratando-se, especificamente, de matéria ambiental, a Polícia Federal (art. 144, § 1º, I e IV) e as Polícias Cíveis (art. 144, § 4º) atuam na investigação dos crimes praticados contra os ambientes, previstos, principalmente, na Lei nº 9.605/98, com base no caput do art. 4º do Código de Processo Penal (CPP), que dispõe: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

À Polícia Federal foi atribuída, além do exercício exclusivo das atribuições de polícia judiciária da União, apuração de infrações penais “contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei”.

Ainda no âmbito de competência da Polícia Federal, Freitas (2001, p. 152) diz:

[...] a apuração de infrações penais, com repercussão interestadual ou internacional, somente poderão ser levadas a efeito mediante autorização do Ministro da Justiça, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.466, de 08.05.2002, pois os crimes ambientais não se encontram ali expressamente elencados.

Assim, será de competência da Polícia Federal, por exemplo, a investigação do crime de poluição (art. 154 da Lei nº 9.605/98), com referência à contaminação de lagos, rios e quaisquer

correntes de água que banhem mais de um Estado, bem assim as praias marítimas e fluviais, conforme o disposto no art. 20, III e IV, da CRFB. E, ainda, a edificação em sítios arqueológicos e pré-históricos, sem a devida licença ambiental, também deverá ser objeto de investigação por parte do referido órgão (art. 64 da Lei nº 9.605/98 e art. 20, X, da CRFB).

O desastre ecológico, causado pelo rompimento de uma barragem de rejeitos da Empresa Cataguases Papel Ltda., em 2003, que atingiu cidades mineiras e fluminenses, exemplifica a competência do órgão federal.

Santos esclarece que se instaurou inquérito para apuração das responsabilidades pelo crime ambiental cometido, tendo sido, posteriormente, decretada a prisão preventiva dos empresários envolvidos, pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Campos. Neste particular, apesar da gravidade do desastre ambiental, a prisão não deverá se sustentar por muito tempo, neste caso, posto que na Lei 9.605/98 prevalece a tendência de aplicação das penas alternativas, em substituição às privativas de liberdade. (SANTOS, 2004, p.1).

O autor assevera que, de acordo com o art.7º da Lei 6.905/98, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade. Relacionadas em seus dois incisos se encontram as hipóteses de aplicabilidade da substituição da pena, ou seja, nos casos de crime culposos quando a pena aplicada for inferior a quatro anos, e quanto à culpabilidade, os antecedentes e a conduta do condenado o justifiquem. E continua: são raros os casos em que as penas, para efeito de crime ambiental, superam quatro anos.

Outro aspecto citado pelo jurisperito é que o tratamento não foi feito de forma adequada no início, e a falta de entendimento entre os administradores dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro gerou alguns equívocos na aplicação das penalidades administrativas como, por exemplo, a lavratura da multa de 50 milhões pelo Batalhão Florestal da Polícia Militar do Rio de Janeiro. A competência no caso é a do local do

Limites e extensão do poder de polícia na proteção do meio ambiente à luz do direito constitucional administrativo

dano, assim sendo são competentes para aplicação da multa administrativa, apenas as autoridades mineiras e o IBAMA. (SANTOS, 2004, p.1).

Com relação às Polícias Cíveis, a competência é residual, cabendo-lhes a investigação, através da instauração de inquéritos policiais ou da lavratura de termos circunstanciados, do desenvolvimento de atividades lesivas ao meio ambiente, que não sejam de atribuição da Polícia Federal.

Quanto às atribuições da Polícia Militar, assim dispõe o art. 144, § 5º da Constituição da República: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”.

De notar que antes do advento da Constituição da República, o Decreto-Lei 667/69, art. 3º, *a*, e a Lei 616/74, art. 2º, I, atribuiu às polícias militares a competência exclusiva para o policiamento ostensivo, cuja regulamentação feita pelo Decreto 88.777, de 30 de setembro de 1983, artigos 2º e 27, incluiu as atividades de polícia florestal e de mananciais no conceito de policiamento ostensivo⁸.

Nesse sentido, Mele (1996, p. 165) afirma que “através da ação policial ostensiva, são desenvolvidas as atividades preventivas,

⁸ Art. 2º - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos: 27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública. São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes: ostensivo geral, urbano e rural; de trânsito; florestal e de mananciais; rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais; portuário fluvial e lacustre; de radiopatrulha terrestre e aérea; de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado; outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 8dez.2008.

que impedirão, desestimularão ou sobrestarão de imediato qualquer lesão aos bens ambientais”.

A complexidade na atuação das Polícias Militares e os limites do poder de polícia foram bem examinados por Lazzarini, ao citar o escoreito magistério de José Cretella Júnior:

O mesmo publicista não erra quando, porém, abordando o tormentoso tema dos limites do Poder de Polícia, com grande propriedade e acuidade, observou que sendo discricionário e não arbitrário esse poder administrativo, fixado assim o conceito, fica-se diante do mais crucial, relevante e moderno problema do direito público: “onde termina o discricionário? onde principia o arbitrário?”

Essa, na realidade do dia-a-dia, a tormentosa questão com que se defrontam os operadores do direito público, sejam juristas ou simples policiais que desempenham suas ingratas missões nas ruas, nas e florestas, em locais de difícil acesso, sem falar do transtorno representado pelo transporte e guarda de animais e aves apreendidas, colocando-lhes a incolumidade física em risco. Essas missões policiais são desempenhadas fora do recesso dos gabinetes acarpetados e refrigerados, longe dos manuais de Direito Administrativo ou de Direito Processual Penal e, no caso do meio ambiente, sem tempo de pedir ao infrator oportunidade de verificar a completa legislação ambiental.

Em outras palavras – e fica a observação de quem já foi policial militar e hoje é Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e Professor de Direito Administrativo -, diferentemente de integrantes de outras carreiras, o policial, inclusive o policial florestal, deve decidir normas jurídicas amplas e vagas, na dinâmica do cumprimento da missão policial, em condições quase sempre adversas, não podendo fugir do estrito cumprimento do dever legal de, em defesa da cidadania, em defesa do meio ambiente etc., fazer aquelas escolhas críticas em questão de fração de segundo, a que alude George L. Kirkham, Professor de Criminologia

Limites e extensão do poder de polícia na proteção do meio ambiente à luz do direito constitucional administrativo

de Universidade da Flórida, Estados Unidos da América, em artigo intitulado De Professor a Policial, crítica escolha que será tomada com aquela incômoda certeza de que outros, aqueles que tinham tempo de pensar, estariam prontos para julgar e condenar aquilo que fizera ou aquilo que não tinha feito, ou seja, condenando-o como abusivo (de autoridade) ou prevaricador. (LAZZARI, 2005, p. 56).

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, as Polícias Militares têm desenvolvido atividades de polícia administrativa e, em muitos Estados, são denominadas Polícias Ambientais, como por exemplo, em São Paulo. Agindo de forma ostensiva, fiscalizam o exercício das atividades efetivamente poluidoras e degradantes e a conduta dos particulares de um modo geral.

Nas exatas palavras de Freitas (2001, p.152), à Polícia Militar a Constituição da República (art. 144, § 5º) designa o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública:

Ocorre que, por força de dispositivos previstos em Constituições Estaduais, legislações dos Estados, convênios com órgãos ambientais ou até decisões administrativas, a PM vem atuando como polícia administrativa. Nisto não se pode ver ofensa ao texto constitucional. A PM está organizada em todas as unidades da Federação, em muitos Estados com órgãos especializados (Polícia Ambiental). Ao exercerem a polícia ostensiva são os seus integrantes os que primeiro tomam conhecimento da infração administrativa. Se por lei ou convênio são investidos de poderes para lavrar autuação, nada mais lógico do que considerar a corporação como órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do art. 6º, IV, da Lei 6.938, de 31.08.1981.

Em tais situações, considera-se a Polícia Militar como órgão integrante do SISNAMA, isso já ocorrendo, por exemplo, nos Estados de São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, em que as Polícias Militares atuam na fiscalização e no combate às infrações tipificadas na legislação ambiental.

Surge, assim, na tutela do meio ambiente, a figura de um corpo policial especializado, em consonância com a natureza eminentemente interdisciplinar das ciências ambientais, por força da quais os policiais envolvidos na área dependem de treinamento constante e direcionados, abrangendo noções fundamentais de direito ambiental, biologia, ecologia, engenharia florestal, entre outros.

4 A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO EM QUESTÕES AMBIENTAIS

Com o advento da Lei nº 9.099/95, os termos circunstanciados são lavrados para apurar as infrações penais de menor potencial ofensivo⁹, perante os Juizados Especiais Criminais.

Conforme assinala Polastri, em seu minucioso estudo a propósito da perseguição criminal, a Lei 9.099/95 que cogita dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, simplesmente, aboliu o inquérito policial para as infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas no art. 61 daquele diploma legal. Com efeito, nos casos previstos na Lei 9.099/95 (art. 61), basta que a autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência, lavre um “termo circunstanciado” encaminhando-o, imediatamente, ao juizado com o autor do fato e a vítima e providenciando, do mesmo passo, a requisição dos exames periciais cabíveis no caso, conforme dispõe o art. 69. (POLASTRI, 1997, p. 59).

⁹ Segundo o art. 61 da Lei 9.099/95, “consideram-se infrações penais de menor potencial policial que tomar ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuado os casos em que a lei preveja procedimento especial”. No caso dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01, considerou como infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Limites e extensão do poder de polícia na proteção do meio ambiente à luz do direito constitucional administrativo

Vê-se, pois, como o inquérito policial é despiciendo para a propositura da ação penal que necessita, apenas, para o seu desencadeamento, de um suporte fático idôneo.

Jesus, ao deter-se no exame do art. 69 da Lei 9.099/95, afirma, com razão, que um simples talão de ocorrência da Polícia Militar serve como “autuação sumária”, acrescentando, ainda, que a presença das partes perante a autoridade policial não é imprescindível. Elas podem, excepcionalmente, levar ao Ministério Público peças de informação que substituam a autuação sumária. (JESUS, 1995, p. 49-50).

Em regra, a persecução criminal, na fase pré-processual, é exercida pela Polícia Judiciária, porém tal atribuição não lhe outorga o monopólio para a apuração do fato criminoso e da respectiva autoria. Tal colocação do tema encontra sua razão de ser em função de equivocadas interpretações que o assunto tem merecido, procurando conferir à Polícia Judiciária atribuição exclusiva para a investigação penal. É certo que se trata de entendimento minoritário, movido, o mais das vezes, em função de desavisado corporativismo que conspurca qualquer colocação lógica e sistemática no estudo doutrinário da matéria.

É tentando contribuir no sentido de buscar uma perfeita compreensão da tormentosa questão, faz-se necessário examinar a própria lei processual penal. Com efeito, nela, jamais se afirmou que a ação penal encontrasse lastro somente com base em investigação policial. Na verdade, o vetusto Código de Processo Penal (CPP), em várias passagens, alude, expressamente, à possibilidade de que o processo tenha início com base em qualquer suporte fático idôneo.

Na realidade, o art. 4º do CPP, após estabelecer a atribuição ordinária da polícia judiciária para a apuração das infrações penais e da sua autoria, através do inquérito policial, ressalva, expressamente, a possibilidade da existência de inquéritos extrapoliciais para o

mesmo fim, desde que efetivados por autoridades administrativas a quem por lei seja cometida a mesma função investigatória (art. 4º, parágrafo único do CPP).

Tais inquéritos são elaborados por outras autoridades que não as policiais, mas, igualmente, podem servir de substrato para a ação penal. É o caso, por exemplo, da alínea “b” do art. 33 da Lei 4.771, de 15.09.65, que instituiu o Código Florestal, *verbis*:

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

- a) as indicadas no Código de Processo Penal;
- b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

A Constituição Federal não conferiu exclusividade à Polícia Civil para a investigação penal. O art. 144, § 4º da Lei Maior limitou-se a explicitar a competência da polícia civil (art. 144, § 4º), devendo cada Estado regulamentar a previsão do parágrafo único do art. 4º do CPP, *in verbis*: “A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

Desse modo, o Código de Processo Penal estaria em consonância com a Constituição da República, no sentido de não atribuir a exclusividade de polícia judiciária à Polícia Civil.

E a Polícia Militar, através de suas Companhias Independentes de Meio Ambiente e Trânsito, como integrante do SISNAMA, consoante o disposto no art. 6º, V, da lei nº 6.938, de

Limites e extensão do poder de polícia na proteção do meio ambiente à luz do direito constitucional administrativo

31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estaria habilitada, inclusive, para a lavratura de autos de prisão em flagrante por crime contra a fauna, e nos casos de delitos previstos na lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

De notar que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 195, parágrafo único, dispôs:

O sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente será integrado pela Polícia Militar, mediante suas unidades de policiamento florestal e de mananciais incumbidas da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados.

Nesse sentido, as Polícias Militares Ambientais podem, desde que haja previsão legal, agir na qualidade de polícia judiciária, por meio da instauração de inquérito policial para a apuração dos crimes apontados no Boletim de Ocorrência lavrado por seus agentes, conforme dispuserem as legislações estaduais. Na prática, cumpre referir que, no Estado de São Paulo, a Polícia Ambiental já vem lavrando Termos Circunstanciados (vide **ANEXO**) para apurar infrações de menor potencial ofensivo, em conformidade com os artigos 1º e 69 da Lei 9.099/95. (LAZZARINI, 1996, p. 108).

Santos, comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental de São Paulo, fornece uma formulação mais precisa da decisão do problema:

Muito vem sendo discutido o Provimento 758/2001 do Conselho Superior da Magistratura, no sentido de que o ato do poder Judiciário “invadiu” a esfera de responsabilidade do Poder Executivo.

É de suma importância esclarecer que não houve “invasão” de poderes, pois o Provimento serviu apenas de amparo legal para que o Secretário da Segurança Pública determinasse

que policiais militares elaborassem o termo circunstanciado, sendo que dessa forma não há nenhum tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal ato praticado pelos policiais militares, visto que, a elaboração do TC se dá com base na Resolução SSP-403, de 26/10/2001 e não com base no Provimento emanado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Tais posicionamentos e determinações têm como amparo legal a Lei Complementar Paulista nº 851, de 09/12/98, que dispõe sobre o sistema de Juizados Especiais, e que no seu artigo 30 determina ao Tribunal de Justiça, a Procuradoria Geral de Justiça e a Secretaria de Segurança Pública que, em atos próprios (incluem-se as Resoluções), disciplinem as atividades dos seus órgãos, funcionários e demais servidores, no âmbito específico da Lei Federal nº 9099/95.

Assim, não há que se falar em legalidade ou não do Provimento 758/01, pois ele foi criado para disciplinar as atividades dos funcionários, dos Juizados Especiais Criminais e do próprio Tribunal de Justiça, enquanto que a Resolução SSP-403/01, veio disciplinar as atividades dos policiais militares, sendo que da mesma forma a Resolução SSP-229, de 29/05/2002, veio prorrogar a vigência da Resolução SSP-403/01.

Aliás, “invasão” ou conflito de atribuições entre Poder Executivo e Judiciário ocorreria caso um funcionário do Poder Executivo entrasse no mérito das questões exclusivas do Poder Judiciário, ou vice versa. (Mensagem pessoal).¹⁰

Cogitou-se, também, a insuficiente formação do policial militar, ou seja, que ele não possui uma formação jurídica completa para que possa atuar nessas ocorrências, porém, deve-se lembrar que o Termo Circunstanciado é um breve registro oficial da ocorrência, não havendo necessidade da exata tipificação do fato delituoso para a sua validade, nem requer formação jurídica para a sua elaboração.

¹⁰ SANTOS, Sérgio Luiz dos. Competência judiciária da polícia ambiental paulista [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: <ecmiran@yahoo.com.br> em 20 set. 2005.

Limites e extensão do poder de polícia na proteção do meio ambiente à luz do direito constitucional administrativo

O BO/PM-TC, diferentemente do boletim de ocorrência da polícia civil, é um instrumento completo e adequado para o registro de fatos tipificados na Lei 9099/95 e seu encaminhamento ao Juizado Especial Criminal, pois, em seus variados itens, proporciona à autoridade judiciária o espelho da realidade encontrada pelo policial militar que atendeu a ocorrência.

Pacificando a questão, o pleno do Supremo Tribunal Federal¹¹ arquivou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Partido da República, publicada no portal Notícias STF:

Arquivada ação contra lei que permite à PM paulista elaborar termos circunstanciados

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) arquivou, nesta quarta-feira (26), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2862, ajuizada pelo Partido da República (PR) contra o Provimento 758/2001, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, e a Resolução SSP 403/2001, prorrogada pela Resolução SSP 517/2002, ambas do Secretário de Segurança Pública daquele estado, que facultam aos magistrados dos Juizados Especiais Criminais aceitarem termos circunstanciados lavrados por policiais militares.

O PR sustentava que os atos normativos impugnados teriam usurpado competência legislativa da União para legislar sobre direito processual; ofendido o princípio da legalidade; atribuído à Polícia Militar (PM) competência da Polícia Civil e, por fim, violado o princípio da separação dos Poderes.

Matéria é infraconstitucional

Em seu voto, seguido pelos demais ministros, a relatora da

¹¹ STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.862-6. Atos normativos estaduais que atribuem à Polícia Militar a possibilidade de elaborar termos circunstanciados. Diário da Justiça Eletrônico nº 083, Brasília, 09 maio 2008. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=85404>>. Acesso em: 18 maio 2008.

ação, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fundamentou-se em diversos precedentes, um deles a ADI 2618, em que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná impugnava atos do governo paranaense envolvendo o mesmo assunto. Na ocasião, o ministro argumentou que os atos mencionados visavam apenas interpretar legislação infraconstitucional. No caso de São Paulo, trata-se da Lei federal 9.099/2005, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Portanto, segundo a ministra Cármen Lúcia, não se trata de ato normativo primário (com fundamento na Constituição), mas sim de ato secundário (com fundamento em lei). Em consequência, não há violação a dispositivo constitucional, e sim, quando muito, uma inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua. Ou seja, se os atos efetivamente violarem a lei, tratar-se-ia de uma inconstitucionalidade, que não pode ser contestada por ADI.

Os advogados do secretário de Segurança de São Paulo e da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (Feneme), esta atuando no processo como *amicus curiae* (amigo da corte), afirmaram que permitir aos policiais militares lavrarem autos circunstanciados a serem encaminhados a magistrados dos Juizados Especiais Criminais foi apenas uma forma de simplificar e racionalizar o trabalho da polícia e da Justiça, o que traz benefícios para a população. Segundo eles, em São Paulo são os PMs que fazem a ronda nas ruas e, portanto, relatam apenas o que ocorre no seu dia a dia e, quando assim requerido, fazem um termo circunstanciado do que eles próprios acompanharam, ou seja, um relato um pouco mais detalhado do ocorrido.

Segundo ambos, não se trata de investigação, que cabe à Polícia Civil. Mas, argumentaram, não faz sentido o PM efetuar um flagrante e, depois, passar o relato à Polícia Civil, que dele nem participou. Mesmo porque, para descrever algo que ela nem sequer vivenciou, a Polícia Civil dependerá, de qualquer modo, da PM. Segundo a Secretaria de Segurança Pública, São Paulo é pioneiro neste procedimento, que já foi adotado, também, por Rio Grande do Sul, Santa Catarina,

Limites e extensão do poder de polícia na proteção do meio ambiente à luz do direito constitucional administrativo

Pernambuco, Paraná, Mato Grosso do Sul, Alagoas e outros. Apontando uma questão prática, eles questionaram o que deveria ser feito no caso de uma ocorrência policial numa cidade pequena que tem apenas a PM, se ele não puder fazer um termo circunstanciado dos fatos para a Promotoria ou o juiz.

Termo circunstanciado

O termo circunstanciado, previsto no artigo 69 da Lei 9.099/95, é utilizado nos casos de delitos de menor potencial ofensivo. O termo substitui o inquérito policial, com o objetivo de tentar tornar mais rápida e eficiente a prestação jurisdicional em casos de infrações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face das considerações expostas, sobreleva-se conhecer a importância da atividade policial na tutela do meio ambiente e reconhecer o valor dessa atividade, seja na atuação repressiva, através da investigação dos crimes ambientais que venham a ser constatados, na qualidade de polícia judiciária, seja na ação ostensiva e preventiva, por meio da fiscalização das condutas potencialmente danosas ao meio ambiente, em coordenação com os demais órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

É perceptível que a atuação da Polícia Militar de Minas Gerais ainda carece de legislação, à altura do que ficou consignado na Constituição do Estado de São Paulo. A postura de um policial militar de meio ambiente como estreme elaborador de ocorrências não pode subsistir como pressuposto válido na mente dos homens que planejam uma polícia ambiental melhor, ainda mais que se definiu a **integração** entre as Polícias Militar e Civil como uma forma eficaz de discutir e encontrar a solução para os problemas de segurança.

Essa mudança paradigmática não permite mais que

a Polícia Militar continue a empregar as formas tradicionais no policiamento ambiental, em que pese todo o esforço desenvolvido para combater a degradação ambiental. É preciso provocar uma discussão referente ao limite de atuação do policial militar na persecução criminal, para melhor construção do provimento jurisdicional materializador de uma tutela repressiva à reparação de danos causados ao ambiente.

A matéria é nova e o Direito ainda caminha lentamente. Mas o conflito, na maioria das vezes, é inevitável, complexo e exige uma harmonização das decisões.

***Abstract:** The review approach questions as for of the shall of inspection of the board of directors Public questions as for of the shall of inspection of the board of directors Public, connected closely in the limits of the be able of police on protection environmental, and from the forms of the exercise from police administrative environmental, with relevance about to the controversies contests above the idea of the domain of the cycle I complete of police well into essence forest, by Military police. The importance and actuality of the theme arise from, excessively in relation of three appearances: the first, for be the administration Public, responsible at exercise from police administrative environmental, one of the harden of major importance on actual policy promoted at State; the second, the need to preserve and promote the middle environment; and, the third, what he brings with oneself a difficulty intrinsic, is the occurrence of what the contents and the exercise of the be able of police bristles organs administrative we have not yet receive the should attention from doctrine consolidated into the Right Constitutional Administrative.*

***Key-words:** Half environment; be able of police; police administrative; police judiciary.*

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. **Função Ambiental**. BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8754>>. Acesso em: 07 dez. 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei 667 de 02 de julho de 1969**. Dispõe sobre a reorganização e competência das Polícias Militares. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/decreto-lei-667-69>>. Acesso em: 08 dez. 2008.

BRASIL. Decreto 88.777, de 30 set.1983. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 out. 1983. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D88777.htm> >. Acesso em: 08 dez. 2008.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 set. 1995.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre os Crimes Ambientais. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fauna/legislacao/lei_6938_81.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2008.

BRASIL. Código tributário, 2004. **Código tributário nacional**. PINTO, Antônio Luiz de Toledo et al. (Coord.) 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.862-6. Atos normativos estaduais que atribuem à Polícia Militar a possibilidade de elaborar termos

circunstanciados. **Diário da Justiça Eletrônico n. 083**, Brasília, 09 maio 2008. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=85404>>. Acesso em: 18 maio 2008.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do poder de polícia**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2004.

FILHO, Marçal Justem. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Gilberto Passos de. A polícia na proteção ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 28, p. 152, 2001.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GIRARDELLI, Maria de Fátima. **Como implementar a interdisciplinaridade num curso de direito**. Disponível em: <http://www.fte.com.br/artigos/professor/como-implementar-a-interdisciplinaridade-num-curso-de-direito-1>>. Acesso em: 16 dez. 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. São Paulo: Saraiva, 1995.

LAZZARINI, Álvaro. **Aspectos administrativos do direito ambiental**. Disponível em: <<http://www.bdjur.stj.gov.br/aspectos-administrativosdireitoambiental.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2008.

Limites e extensão do poder de polícia na proteção do meio ambiente à luz do direito constitucional administrativo

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, Marcellus Polastri. **Ministério Público e persecução criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997.

MELE, João Leonardo. Direito aplicado pela polícia militar: uso racional dos recursos naturais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 2, p. 165, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

MINAS GERAIS. Constituição, 1989. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MIRANDA, Eduardo César de. **A perícia ambiental como instrumento de imputação ao dano ambiental e limites da atuação da polícia de meio ambiente na persecução criminal**. 2005. 137 f. Monografia (conclusão do Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública) – Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2000.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Princípios constitucionais reguladores da Administração Pública**. São Paulo: Atlas, 2000.

RIVERO, Jean. **Direito administrativo**. Coimbra: Almedina, 1981.

SANTOS, Fabiano Pereira dos. **Meio ambiente e poluição**. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 201, 23 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4753>>. Acesso em: 14 out. 2005.

SANTOS, Sérgio Luiz dos. **Competência judiciária da polícia ambiental paulista** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: <ecmiran@yahoo.com.br> em 20 set. 2005.

SILVA FILHO, José Vicente da. **Fundamentos para a reforma da polícia**. Disponível em <<http://josevicente.com.br/pesquisas/pesq05.htm>>. Acesso em: 03 dez. 2008.

